



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720353/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ALVAIR LENO KRAHEMBUHL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 8 a 12, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos recebidos da Kraft Prev. Sociedade de Previdência Privada, no valor de R\$ 1.189,08, 3M do Brasil Ltda., no valor de R\$ 41.462,58, e Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 2.750,68;

2) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.359,38;

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 12.247,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 26.785,71.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 8 a 12 em 08/08/2008 (fl. 27), o Contribuinte apresentou, em 05/09/2008, a impugnação parcial de fls. 2 e 3.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Consideram-se omitidos os rendimentos do dependente, apontados em DIRF, mas que não foram informados pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Inexiste compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando o valor informado na declaração de ajuste anual corresponde ao declarado pela fonte pagadora em DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2013 (e-fl. 41), o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2013 (e-fl. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos, ressaltando que a DIRF original da fonte pagadora trazia sua dependente como beneficiária dos rendimentos, embora sem vínculo com aquela, situação esta corrigida através de DIRF retificadora, alterando o CPF dos rendimentos de sua esposa, 120.317.568-00, para seu CPF 108.136.368-17.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$41.462,58, recebidos da fonte pagadora 3M do Brasil Ltda.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em seus excertos cabíveis:

Voto

...

O Contribuinte se insurge contra a omissão de rendimentos provenientes da 3M do Brasil Ltda., no valor de R\$ 41.462,58, sob o argumento de que essa importância já teria sido informada na declaração de ajuste anual do exercício 2005 e estaria em consonância com a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora.

Contudo, o Interessado furtou-se de observar que a omissão de rendimentos da 3M do Brasil Ltda., corresponde a sua dependente Gislaine Garibaldi Krahembuhl, CPF nº 120.317.568-00. Os rendimentos apontados na DIRF de fl. 38 não foram declarados pelo Contribuinte, estando correta, portanto, a omissão de rendimentos capitulada na notificação de lançamento de fls. 8 a 12.

...

Complemente-se apontando que, embora tenha ocorrido a retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora 3M do Brasil Ltda., relativa ao ano calendário 2004, na data de 14/08/2008 (e-fls. 04/05), o fato é que **remanesce** a declaração por parte da fonte pagadora de rendimentos tributáveis pagos ao cônjuge do interessado, **mesmo na retificadora**, cf. Consulta ao Sistema Dirf (e-fl. 38). Tendo sido o cônjuge declarado como dependente do interessado em Declaração de Ajuste Anual – DAA (e-fl. 35), seus rendimentos deveriam ter sido incluídos na declaração do notificado.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

